



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.591.125 - RS (2016/0088930-2)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : C M F
ADVOGADOS : ANDRÉ LUÍS CALLEGARI - RS026663
ALEXANDRE AYUB DARGÉL - RS048757
JOÃO PEDRO MOSCOSO PETEK - RS081560
CRISTIANO KRUEL BORGES MACHADO - RS091083
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. 1. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 41 E 564, IV, DO CPP. ALEGADA INÉPCIA DA DENÚNCIA. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA. ARGUMENTO ENFRAQUECIDO. 2. DENÚNCIA CLARA E CONCATENADA. AUSÊNCIA DE OFENSA AO ART. 41 DO CPP. 3. OFENSA AO ART. 386, III, DO CPP. ATIPICIDADE DA CONDUTA. AUSÊNCIA DE DOLO. EXAME QUE ENCONTRA ÓBICE NA SÚMULA N. 7/STJ. 4. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ART. 241-A DA LEI N. 8.069/1990. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. NÃO OBSERVÂNCIA DO ART. 255, § 1º, DO RISTJ. 5. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A alegação de inépcia da denúncia fica enfraquecida diante da superveniência da sentença, uma vez que o juízo condenatório denota a aptidão da inicial acusatória para inaugurar a ação penal, implementando-se a ampla defesa e o contraditório durante a instrução processual, que culmina na condenação lastreada no arcabouço probatório dos autos. Portanto, não se pode falar em ausência de aptidão da denúncia.

2. Pela leitura da decisão que analisou a resposta à acusação, bem como do acórdão recorrido, verifico que a denúncia é suficientemente clara e concatenada, e atende aos requisitos do art. 41 do CPP, não revelando quaisquer vícios formais. De fato, encontram-se descritos os fatos criminosos, com todas as circunstâncias necessárias a delimitar a imputação, encontrando-se devidamente assegurado o exercício da ampla defesa.

3. Quanto à apontada ofensa ao art. 386, inciso III, do CPP, por considerar o recorrente que a conduta imputada é atípica, diante da ausência de dolo, tem-se que referida análise esbarra, inevitavelmente, no óbice do Enunciado n. 7 da Súmula desta Corte. Como é de conhecimento, a análise de eventual violação da norma infraconstitucional não pode demandar o revolvimento dos fatos e das



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

provas carreados aos autos, porquanto as instâncias ordinárias são soberanas no exame do acervo probatório. Dessa forma, não é dado a esta Corte Superior se imiscuir nas conclusões alcançadas pelas instâncias ordinárias, acerca da comprovação do dolo do agente.

4. Com relação ao alegado dissídio jurisprudencial, referente ao crime do art. 241-A da Lei n. 8.069/1990, por considerar se tratar de crime permanente, reitero que a divergência não ficou devidamente demonstrada. Com efeito, o recorrente não se desincumbiu de demonstrar o dissídio de forma adequada, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ, uma vez que não ficou demonstrada a identidade de situações fáticas. Para ficar configurada a divergência jurisprudencial, faz-se mister "mencionar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados", para os quais se deu solução jurídica diversa. A simples menção a julgados com entendimento diverso, sem que se tenha verificado a identidade ou semelhança de situações não revela dissídio, motivo pelo qual não é possível conhecer do recurso especial pela divergência.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de maio de 2019(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.591.125 - RS (2016/0088930-2)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : C M F
ADVOGADOS : ANDRÉ LUÍS CALLEGARI - RS026663
ALEXANDRE AYUB DARGÉL - RS048757
JOÃO PEDRO MOSCOSO PETEK - RS081560
CRISTIANO KRUEL BORGES MACHADO - RS091083
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por C. M. F contra decisão monocrática, da minha lavra, que conheceu do agravo, para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

O agravante aduz, em síntese, que a tese de inépcia da denúncia não pode ser considerada enfraquecida, em virtude da superveniência de sentença condenatória, porquanto "a inépcia da denúncia é alegada desde a primeira oportunidade". No mais, reitera os argumentos referentes à inépcia da inicial acusatória, afirmando que seu exame não encontra óbice no Enunciado n. 7 da Súmula desta Corte.

Afirma, outrossim, que a apontada ofensa ao art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal "não exige reexame probatório, uma vez que não foram tecidas considerações fáticas, limitando-se o ora agravante, no recurso especial, às alegações de direito, pertinentes à modalidade recursal em questão". Por fim, assevera ter ficado devidamente demonstrada a divergência jurisprudencial.

Pugna, assim, pelo provimento do presente agravo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.591.125 - RS (2016/0088930-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

A insurgência não merece prosperar.

Com efeito, conforme explicitado na decisão monocrática, a alegação de inépcia da denúncia fica enfraquecida diante da superveniência da sentença, uma vez que o juízo condenatório denota a aptidão da inicial acusatória para inaugurar a ação penal, implementando-se a ampla defesa e o contraditório durante a instrução processual, que culmina na condenação lastreada no arcabouço probatório dos autos. Portanto, não se pode falar em ausência de aptidão da denúncia.

É nesse sentido, inclusive, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: "a superveniência da sentença penal condenatória torna esvaída a análise do pretendido reconhecimento de inépcia da denúncia, isso porque o exercício do contraditório e da ampla defesa foi viabilizado em sua plenitude durante a instrução criminal" (AgRg no AREsp n. 537.770/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 4/8/2015, DJe 18/8/2015).

No mesmo sentido:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. CORRUPÇÃO ATIVA. TRANCAMENTO. CARÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO PENAL. PLEITO PREJUDICADO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA NOS AUTOS DO PROCESSO-CRIME. NULIDADE DA PRISÃO EM FLAGRANTE E DAS PROVAS OBTIDAS DURANTE TAL DILIGÊNCIA. DESNECESSIDADE DE MANDATO DE BUSCA E APREENSÃO. CRIME PERMANENTE. POSSE E DEPÓSITO DE DROGAS. WRIT NÃO CONHECIDO. 1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. 2. A jurisprudência desta Corte é segura no sentido que a superveniência de sentença condenatória torna prejudicado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o pedido que buscava o trancamento da ação penal sob a alegação de falta de justa causa e inépcia da denúncia, haja vista a insubsistência do exame de cognição sumária, relativo ao recebimento da denúncia, em face da posterior sentença de cognição exauriente. Precedentes. 3. (...). (HC 404.980/PR, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 26/02/2018)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INÉPCIA DA DENÚNCIA. MATÉRIA SUPERADA PELA SENTENÇA SUPERVENIENTE. AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS PARA CONFIGURAR A ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ANÁLISES INCABÍVEIS NA VIA ELEITA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Conforme jurisprudência desta Corte Superior, resta superada a alegação de inépcia da denúncia com a superveniência de sentença condenatória, por se tratar de título jurídico que afasta a dúvida quanto à existência de elementos suficientes não só para a inauguração do processo penal como também para a própria condenação. (...). 3. Agravo regimental improvido. (AgInt no HC 301.215/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 17/06/2016).

Nada obstante, verifico que o Magistrado de origem, ao analisar a resposta à acusação da defesa, assentou que (e-STJ fls. 86/88):

A defesa alega a inépcia da denúncia, uma vez que não teria narrado de forma suficiente as condutas atribuídas ao acusado.

Pondero que a denúncia foi já recebida, oportunidade em que houve o exame sobre os requisitos essenciais da denúncia e existência de materialidade e indícios suficientes de autoria para a instalação da ação penal.

De todo modo, efetuo os esclarecimentos que seguem.

Em relação ao fato 1 da denúncia, a defesa deverá examinar as fls. 01 a 03 e 05 a 12 do laudo n. 573/2011 (inquérito policial n. 5029431-36.2010.404.7100, evento 11, documento LAUDPERÍ5) juntamente com o fl. 04 do mesmo laudo (mesmo inquérito policial, evento 11, FOTO6) e a mídia na qual foram salvos os arquivos, parte integrante do laudo pericial.

Registro que a mídia contendo os arquivos analisados no laudo, apontando para o compartilhamento, em nove oportunidades, de arquivos contendo pornografia infantil, poderá se acessada pela defesa na secretaria deste juízo, conforme decisão do evento 25.

No que tange ao fato 2 da denúncia, a defesa deverá examinar as fls. 01 a 03, 05, 07 a 08 e 10 a 17 do laudo n. 550/2011 (inquérito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

policial n. 5029431-36.2010.404.7100, evento 11, documento LAUDO / 3) juntamente com a fl. 04 do mesmo laudo (mesmo inquérito policial, evento 11, FOTO4) e a mídia na qual foram salvos os arquivos, parte integrante do laudo pericial.

Ressalto que a mídia contendo os arquivos analisados no laudo, apontando para o compartilhamento, em oito oportunidades, de arquivos contendo pornografia infantil, poderá se acessada pela defesa na secretaria deste juízo, conforme decisão do evento 25.

Quanto ao fato 3 da denúncia, a defesa deverá examinar as fls. 01 a 03, 05, 07 a 08 e 10 a 17 do laudo n. 550/2011 (inquérito policial n. 5029431-36.2010.404.7100, evento 11, documento LAUDO / 3) juntamente com a fl. 06 do mesmo laudo (mesmo inquérito policial, evento 11, FOTO4) e a mídia na qual foram salvos os arquivos, parte Repiso que a mídia contendo os arquivos analisados no laudo, apontando para o compartilhamento, em quatro oportunidades, de arquivos contendo pornografia infantil, poderá se acessada pela defesa na secretaria deste juízo, conforme decisão do evento 25.

Relativamente ao fato 4 da denúncia, a defesa deverá examinar as fls. 01 a 03, 05, 07 a 08 e 10 a 17 do laudo n. 550/2011 (inquérito policial n. 5029431- 36.2010.404.7100, evento 11, documento LAUDO / 3) juntamente com a fl. 09 do mesmo laudo (mesmo inquérito policial evento 11, FOTO4) e a mídia na qual foram salvos os arquivos, parte integrante do laudo pericial.

Reitero que a mídia contendo os arquivos analisados no laudo, apontando para o compartilhamento, em nove oportunidades, de arquivos contendo pornografia infantil, poderá se acessada pela defesa na secretaria deste juízo, conforme decisão do evento 25.

No que atine ao fato 5 da denúncia, a defesa deverá examinar o laudo n. 142/2011 (inquérito policial n. 5029431-36.2010.404.7100, evento 12, documento LAU3) juntamente a mídia na qual foram salvos os arquivos, parte integrante do laudo pericial.

Refiro que a mídia contendo os arquivos analisados no laudo, apontando para a posse de arquivos contendo pornografia infantil, poderá se acessada pela defesa na secretaria deste juízo, conforme decisão do evento 25.

Observo que os laudos periciais n. 573/2011 e n. 550/2011, nas páginas apontadas pelo Ministério Público Federal, analisadas no contexto do respectivo laudo, permitem aferir que houve o compartilhamento de arquivos contendo pornografia infantil, seja pelos arquivos apreendidos, seja pela listagem de arquivos compartilhados, com nomes caracteristicamente utilizados em código para identificar pornografia infantil. Ambos os laudos atestam que nos discos rígidos examinados havia o programa de compartilhamento eMule instalado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os laudos foram mencionados na denúncia, após a especificação inicial dos cinco fatos, e citados pelo Ministério Público Federal quando indicou as peças da investigação que evidenciariam a materialidade dos crimes denunciados.

Além disso, conforme a denúncia, a Polícia Criminal Estadual Alemã de Baden-Württemberg realizou buscas randômicas na rede eDonkey2000 e teria apurado diversos usuários distribuindo vídeos de pornografia infantil na rede mundial, sendo um desses usuários identificados pelo IP 201.10.18.142, vinculado ao endereço do acusado.

Outrossim, considero que não é condição para o oferecimento da denúncia a data exata do fato: (...).

No caso dos autos, o Ministério Público Federal apontou a data do último arquivo compartilhado em cada um dos quatro primeiros fatos denunciados, situação que considero suficiente para descrever as circunstâncias temporais em que teriam sido praticados esses crimes. Ressalto que, nos quatro primeiros fatos, o último arquivo compartilhado foi devidamente documentado nas mídias dos laudos periciais n. 573/2011 e n. 550/2011; o quinto fato narrado na denúncia, por sua vez, apresenta data específica.

Em razão disso, afasto a alegação de inépcia da denúncia, razão pela qual não vejo óbice no prosseguimento da presente ação penal, fase em que prevalece o princípio in dubio pro societate.

Ademais, ao proferir a sentença condenatória, registrou, ainda, o Magistrado de origem, que "Cícero, quando interrogado, apresentou a versão para os fatos de que é acusado segundo melhor lhe aprouve, com o que demonstrou que compreendeu satisfatoriamente o conteúdo integral da denúncia" (e-STJ fl. 266).

A Corte local, por seu turno, consignou que a denúncia não era inepta, nos seguintes termos (e-STJ fl. 411):

1. Preliminares.

1.1. Inépcia da denúncia.

Afasto a alegação de inépcia da denúncia, porquanto não é o que se verifica da peça inicial, que atende aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, contendo a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado e a classificação do crime. Oportunizado ao réu, portanto, o exercício à ampla defesa e ao contraditório.

Verifica-se que a peça acusatória contém explícita menção às



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

condutas delitivas imputadas ao acusado e à data estimada de sua ocorrência. Sendo o fato tipificado como crime, e sendo descrito na denúncia de forma que permita a ampla defesa do acusado, não há falar em inépcia da inicial acusatória, que se limita a ocorrência da prática de infração penal.

A denúncia deve apresentar quem cometeu o delito, quando e como o fez, não necessitando narrar os fatos de forma pormenorizada. Apresentados tais requisitos na inicial acusatória, não há falar em inépcia.

Ademais, não se pode perder de vista que o princípio maior que rege a matéria é que, sem prejuízo, não se pronuncia nulidade (art. 563 do CPP). Não se prestigia a forma pela forma. Desse modo, previne-se que o processo penal tenha a sua finalidade transmutada da busca pela verdade para a busca do erro técnico. Assim, se as deficiências da denúncia não são substanciais, se não houve qualquer prejuízo à defesa, não cumpre reconhecê-lo.

Nesses termos, a preliminar deve se rejeitada.

Como visto pela leitura da decisão que analisou a resposta à acusação, bem como do acórdão recorrido, reitero que a denúncia é suficientemente clara e concatenada, e atende aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, não revelando quaisquer vícios formais. De fato, encontram-se descritos os fatos criminosos, com todas as circunstâncias necessárias a delimitar a imputação, encontrando-se devidamente assegurado o exercício da ampla defesa.

Portanto, "não pode ser acoimada de inepta a denúncia formulada em obediência aos requisitos traçados no artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo perfeitamente as condutas típicas, cuja autoria é atribuída ao acusado devidamente qualificado, circunstâncias que permitem o exercício da ampla defesa no seio da persecução penal, na qual se observará o devido processo legal" (HC n. 339.644/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 8/3/2016, DJe 16/3/2016).

No mesmo sentido:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INEXISTÊNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. CRIME DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITO. NATUREZA FORMAL. EXISTÊNCIA DE DOLO NA CONDUTA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Não é inepta a denúncia que contém a descrição fática do fato delituoso e suas circunstâncias, a qualificação do acusado e a classificação do crime imputado, com os requisitos mínimos para o início da persecução penal, oportunizando o exercício do contraditório e da ampla defesa. 2. O delito descrito no art. 1º, XIII, do Decreto-Lei 201/67, de natureza formal, depende apenas da conduta de admitir, nomear ou designar pessoa para exercer cargo ou função pública em desalinho com a legislação pertinente, questões que foram suficientemente indicadas na denúncia. 3. A análise da existência ou não de dolo implica revisão do conjunto fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1706677/MA, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 13/12/2018, DJe 04/02/2019)

Dessa forma, reafirmo que não há se falar em violação dos arts. 41 e 564, inciso IV, do Código de Processo Penal, porquanto devidamente demonstrada a aptidão da inicial acusatória.

Quanto à apontada ofensa ao art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal, por considerar o recorrente que a conduta imputada é atípica, diante da ausência de dolo, reitero que referida análise esbarra, inevitavelmente, no óbice do Enunciado n. 7 da Súmula desta Corte.

Como é de conhecimento, a análise de eventual violação da norma infraconstitucional não pode demandar o revolvimento dos fatos e das provas carreados aos autos, porquanto as instâncias ordinárias são soberanas no exame do acervo probatório. Dessa forma, não é dado a esta Corte Superior se imiscuir nas conclusões alcançadas pelas instâncias ordinárias, acerca da comprovação do dolo do agente.

No mesmo sentido:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMAS RELACIONADOS À VIOLAÇÃO AOS ARTS. 155 E 156, AMBOS DO CPP, E 65, III, "D",



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*DO CP. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. AFRONTA AO ART. 386, II, III E VII, DO CPP. ABSOLVIÇÃO. CONTRARIEDADE AOS ARTS. 1º E 18, I, E P. Ú., AMBOS DO CP. DOLO DA CONDUTA. IMPRESCINDIBILIDADE DE EXAME DO ARCABOUÇO PROBATÓRIO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. VEDAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO, E NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO. 1. "A ausência de impugnação específica do fundamento autônomo adotado pela decisão que negou seguimento ao agravo em recurso especial atrai a incidência do óbice previsto na Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça". (PET no AREsp 392.046/SP, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 28/02/2014) 2. É assente que cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático e probatório a fim de analisar a existência de provas suficientes a absolver, condenar, ou desclassificar a imputação feita ao acusado. Incidência do enunciado 7 da Súmula do STJ. 3. **"A desconstituição do entendimento firmado pelo Tribunal Regional diante de suposta contrariedade a lei federal, buscando a reforma da condenação, ante a alegação de ausência do elemento subjetivo do tipo penal (dolo), não encontra campo na via eleita, dada a necessidade de revolvimento do material probante, procedimento de análise exclusivo das instâncias ordinárias - soberanas no exame do conjunto fático-probatório -, e vedado ao Superior Tribunal de Justiça, a teor da Súmula 7/STJ"**. (AgRg no AREsp 401.199/RJ, Rel. Min. JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 12/06/2014) 4. Agravo regimental parcialmente conhecido, e nessa extensão, não provido. (AgRg no AREsp 1068138/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 09/05/2017, DJe 17/05/2017)*

Por fim, com relação ao alegado dissídio jurisprudencial, referente ao crime do art. 241-A da Lei n. 8.069/1990, por considerar se tratar de crime permanente, reitero que a divergência não ficou devidamente demonstrada. Com efeito, o recorrente não se desincumbiu de demonstrar o dissídio de forma adequada, nos termos do art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e do art. 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que não ficou demonstrada a identidade de situações fáticas.

Note-se que, para ficar configurada a divergência jurisprudencial, faz-se mister "mencionar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados",



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para os quais se deu solução jurídica diversa. A simples menção a julgados com entendimento diverso, sem que se tenha verificado a identidade ou semelhança de situações não revela dissídio, motivo pelo qual não é possível conhecer do recurso especial pela divergência.

Ao ensejo:

(...). APELO NOBRE FULCRADO NA ALÍNEA "C" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COMPROVAÇÃO. COTEJO ANALÍTICO. NECESSIDADE. INSURGÊNCIA NÃO CONHECIDA. 1. Para a comprovação da divergência, não basta a simples transcrição da ementa ou voto do acórdão paradigma, sendo necessário o cotejo analítico entre o aresto recorrido e o divergente, com a demonstração da identidade das situações fáticas e a interpretação diversa emprestada ao mesmo dispositivo de legislação infraconstitucional, o que não ocorreu na espécie. 2. Agravo a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 1289926/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 09/04/2019, DJe 22/04/2019).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0088930-2

AgRg no
REsp 1.591.125 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50294313620104047100 50568448720114047100 RS-50568448720114047100

EM MESA

JULGADO: 16/05/2019
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : C M F
AGRAVANTE : C M F
ADVOGADOS : ANDRÉ LUÍS CALLEGARI - RS026663
ALEXANDRE AYUB DARGÉL - RS048757
JOÃO PEDRO MOSCOSO PETEK - RS081560
CRISTIANO KRUEL BORGES MACHADO - RS091083
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : C M F
ADVOGADOS : ANDRÉ LUÍS CALLEGARI - RS026663
ALEXANDRE AYUB DARGÉL - RS048757
JOÃO PEDRO MOSCOSO PETEK - RS081560
CRISTIANO KRUEL BORGES MACHADO - RS091083
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.